Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 78

São Paulo

sexta-feira, 27 de abril de 1990

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 6.831, DE 26 DE ABRIL DE 1990

Altera Anexos de Enquadramento de Classes do Quadro dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e Escala de Vencimentos Cargos em Comissão de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 558, de 15 de julho de 1988, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º — Os anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, instituídos pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 586, de 21 de dezembro de 1988, ficam alterados na conformidade dos Anexos III, IV, V, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 3º — A classe de Auxiliar de Eletrocardiografia, faixa 6 da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 586, de 15 de dezembro de 1988, fica enquadrada na faixa 5 da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, instituída pela mesma lei complementar.

Artigo 4º — O artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 558, de 15 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 — O primeiro processo seletivo especial, para fins de promoção será realizado pelo critério de antigüidade, nos termos do artigo 13, desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 2?.

Parágrafo único — No processo de que trata o "caput" o funcionário ou servidor abrangido pelo artigo 1º desta lei complementar, poderá concorrer a qualquer nível superior àquele que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público, seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis, que antecedam aquele ao qual poderá concorrer."

Artigo 5º — Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 558, de 15 de julho de 1988, artigo 11-A com a seguinte redação:

"Artigo 11-A — Após a realização do processo seletivo especial previsto no artigo anterior e até que tenha decorrido o tempo necessário para o cumprimento do insterstício no nível, de que trata o § 1º do artigo 13 desta lei complementar, o funcionário ou servidor poderá concorrer ao nível imediatamente superior àquele em que foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1º a 10 e 14 destas Disposições Transitórias, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício na classe seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis que antecedam aquele ao qual poderá concorrer.

§ 1º — Será considerado como tempo de serviço na classe, o tempo de serviço prestado no cargo ou função-atividade cuja denominação foi alterada para a do cargo ou função-atividade atualmente ocupado.

Seção I

Esta edição de 96 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

	29	Meio Ambiente	44
)	29	Defesa do Consumidor	44
	31	Water and died and die O're Bereie	i.e
	32	Universidade de São Paulo	4)
·	33	Universidade	/_
Agricultura e Abastecimento	33	Estadual de Campinas	
Educação	34	Universidade Estadual Paulista	47
Saúde	36		
Energia e Saneamento	42	Ministério Público	47
Transportes		Tribunal de Contas	48
Administração	44	Editais	56
Cultura		Concursos	58
	1	Assembléia Legislativa	81
		Diário dos Municípios	90
Esportes e Turismo	44	Boletim Federal	93
Habitação e		Partidos Políticos	96
Desenvolvimento Urbano	44	Ministérios e Órgãos Federais	96

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário ou servidor promovido nos termos do artigo anterior."

Artigo 6º — Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 586, de 21 de dezembro de 1988 o artigo 6º-A com a seguinte redação:

"Artigo 6º-A — Após a realização do processo seletivo especial previsto no artigo anterior e até que tenha decorrido o tempo necessário para o cumprimento do interstício no nível, de que tratam os números "1" e "2", do § 1º, do artigo 15 desta lei complementar, o funcionário ou servidor poderá concorrer ao nível imediatamente superior àquele em que foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1º a 3º, destas Disposições Transitórias, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício na classe seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis, que antecedam aquele ao qual poderá concorrer.

§ 1º — Será considerado como tempo de serviço prestado na classe, o tempo de serviço prestado no cargo ou função-atividade cuja denominação foi alterada para a do cargo ou função-atividade atualmente ocupado.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário ou servidor promovido nos termos do artigo anterior "

Artigo 7º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 20 da Lei Complementar nº 558, de 15 de julho de 1988:

"Artigo 20 — O valor do Adicional de Local de Exercício do Médico do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa será de 20% (vinte por cento) sobre o Nível VI da Faixa 8 da Escala de Vencimentos Nível Superior, conforme a jornada a que estiver sujeito o funcionário ou servidor."

Artigo 8º — O disposto nesta lei complementar aplicase, no que couber, aos inativos.

Artigo 9º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orcamento.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

I — no que se refere aos artigos 4º e 5º, a 1º de ju-

lho de 1988; II — no que se refere ao artigo 6º, a 1º de outubro

de 1988; III — no que se refere aos demais artigos, a 1º de dezembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1990. ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

José Tiacci Kirsten

Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de abril de 1990.

ANEXO I

Anexo do Enquadramento das classes — Escala de Vencimentos

Nível Superior a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 6.831, de 26 de abril de 1990

Situação Atual			Situação Nova			
DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	
Agente de Adm. Pública	sec III	6	Agente de Adm. Pública	SQC III	8	
Agente do Serv.Civil	SQC III	9	Agente do Serv. Civil	SQC III	12	
Técnico de Rel. Públ.	SQC III	2	Tecnico de Rel. Públ.	SQC III	4	
Tec. de Rel. Pub.Chefe	SQC II	6	Téc. de Rel. Pub.Chefe	SQC II	8	
Bibliotecario	SQC III	3	Bibliotecario	SQC III	5	
Bibliotecário Chefe	SQC II	7	Bibliotecário Chefe	SQC II	9	
Contador	SQC III	5	Contador	SQC III	θ	
Contador Chefe	SQC II	8	Contador Chafe	soc II	12	
Médico	SQC III	5	Medico	SQ€ III	8	
Cirurgião Dentista	SQC III	5	Cirurgião Dentista	SQC III	8	
Aux. Téc. da DG	SQC III	6	Aux. Téc. da DG	SQC III	9	
Aux. Téc. da Mesa	SQC III	6	Aux. Téc. da Mesa	SQC III	9	
Aux. Tec. da Mesa Chefe	SQC II	8	Aux. Téc. da Mesa Chefe	SQC II	12	
Aux. Tec. do GAT	SQC III	6	Aux. Tec. do GAT	SQC III	9	
Pesquisador Jurídico	SQC II	8	Pesquisador Jurídico	SCC II	9	
Pesquisador Jur. Chefe	SQC II	8	Pesquisador Jur. Chefe	SQC II	21	
Redator Parlamentar	SQC II	6	Redator Parlamentar	5QC 11	ρ	
Redator Parl. Chefe .	SQC II	8	Redator Parl, Chefe	SQC II	12	
Revisor de Debates	SQC III	3	Revisor de Debates	SOC III	· 6	
Sec. Leg. I	SQC III	1	Sec. Leg. I	SQC III	4	
Sec. Leg. II	SQC III	3	Sec. Lec. II	842 222		
Sec. Leg. III	SOC III	5	Sec. Leg. III	50° 111	į	
Sec. de Com. Farl.	SQC III	6	Sec. de Com. Parlam.	240 III	9	
Taquigrafo de Debates	SQC III	3	Taquigrafo de Debates	SQC III	6	
Taquigrafo Parlamentar	SQC III	0	Taquígrafo Parlamentar	SQC 111	ē	
Taquigrafo Parl. Encar.	SQC II	7	Taquígrafo Parlament.Enc.	SQC 11	11	
Taquíprafo Parl. Chefe	SQC II	8	Taquigrafo Parl. Chefe	SCC 11	15	
Aux. Adm. Pública	SQC III.	1	Auxiliar de Adm. Publica	SQC 111	3	
	i	1 1		1 1		

ANEXO II Anexo do Enquadramento das classes — Escala de Vencimentos Cargos 1 Comissão a que se refera o artigo 1.º da Lei n.º 6.831, de 26 de abril de 1990

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO BOVA			
DENOMI NAÇÃO	TAB	FAIXA	DENONI WAÇÃO	TAR	FAIX	
Auxiliar Parlamentar	SQC I	7	Auxiliar Parl.	SQC I	11	
locistante	SQC I	5	Assistante	SQC I	8	
luxiliar de Gabinete	SQC I	1	Auxiliar de Ga.	SQC I		
lasiat. de Superv.	SQC I	16	Assist de Superv.	sqc 1	20	
ssist. de Gab. II	SQC I	18	Assist. de Gab. Il	sqc I	22	
Assist. Téc. de Dir. II	SQC I	18	Assist. Tcc.Dir.II	sqc I	22	
Assessor Téc. de Com.	SQC I	20	Assessor Too.Com.	sqc I	24	
lesessor Téc. Leg.	sqc 1	26 .	Assessor Téo. Leg.	sqc I	30	
lesessor Téc.Leg. Proc.	SQC I	27	Assessor Téa. LegPi	sec I	31	
Assist. Téc. de Dir. III	SQC I	-20	Assist Téc. Dir.II	BQC I	23	
lesist.Tēc. Parl.	SQC I	24	Assist. Téc. Parl.	SQC I	28	
Issessor Tèc. Gabinete	SQC I	24	Assessor Téc.Gab.	sqc 1	28	
lssessor Proc. Chefs	SQC I	28	Assessor Proc. Chej	esoc I	32	
lg. Téc Leg.Auditor	SQC I	10	Ag. Téc. Leg.Audit	sqc I	14	
Chefe de Gabinete	SQC I	28	Chefe de Gabinete	sqc I	32	
Diretor de Serviço	SQC I	18	Diretor de Serviço	sec 1	22	
Diretor de Divisão	SQC I	20	Diretor de Divisão	sqc I	24	
Pireto: de Depart.	sqc r	22	Diretor de Depart.	260.1	26	
Diretor Téc. de Serv.	SQC I	20	Diretor 1éc. deSer	FQC I	26	
iretor Téc. de Dig.	SQC I	22	Diretor Tec.de Pic	ege I	20	
Diretor Téc. de Depart.	SQC I	2€	Diretor Téc.de Des	SQC I	28	
Sec. Diret. Geral	SQC I	28	Sec. Diretor Geral	sqc I	#	
Educador Infantil	SQC I	6	Educador Infantil	sqc I	10	
Secr. Parl. I	SQC I	12 .	Secr. Parl. I	sqc I	16	
Secr. Parl. II	SQC I	18	Secr. Parl. II	soc I	22	
up. Assist. Ed. Inf.	sqc I	20	Sup, Assis, Ed. Inf.	sqc I	24	
Sec.Ass.da Pres.da AL	SQC I	18 .	Sec. Ass. da Preeda	zsąc z	22	
Sec. Subdiretor Ger.	sqc 1	27	Sec. Subdiret.Ger	sqc I	32	
lgente de Seg. Leg	SQC I	7	Agente de Seg Leg.	SQC I	12	

ANEXO III Anexo do Enquadramento das classas — Escala de Vencimentos Nível Básico a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 6.831, de 26 de abril de 1990

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
e ekonikação	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	
Atendente de Puericult.	sqc III		Atendente de Puer.	sqc III	,	
Auxiliar de Cozínha	sqc III	. 3	Auxiliar de Cozinha	soc III	e	
Auxiliar de Lactário	sqc III		Auriliar de Lactário	sqc III	7	
Oficial de Serv. e Man.	sec III		Oficial de Serv.e Ma	SQC III	,	

ANEXO IV Anexo do enquadramento das classes — Escala de Vencimentos, Nível Médio a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 6.831, de abril de 1990

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	TABELA FAIXA		DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA		
Agente Leg. Admin.	SQCIII	4	Agente Leg.Admin.	sqc III	6		
Recepcionista (Cerimonial e Rel. Públicas)	sqCIII		Recepcionista (Cerimonial e Rel. Públicas)	SQC III	<i>9</i> .		
Agente de Serv.Tec.	sqcIII		Agente de Serv.Téc.	SQC III	6		
Agente de Serv. Tec.	SQCIII	3	Agente de Serv.Tec.	SQC III	6		
Desenhista	SQCIII	3	Desembista	SQC III	5		
Fotomicrögrafo	SQCIII	3	Fotomicrógrafo	SQC III	5		
Op. de Telecom.	seciii	3	Op. de Telecom.	sqc 111	. 5		
l Imoxari fe	soc II	2	Almoxari fe	SQC II	4		
Enc. de Setor II	SQC II	5	Enc. de Sator II	SQC II	7		
îhefe de Seção II	SQC II	8	Chefe de Seção II	SOC II	10		
ficial haminist.	seciii	2	Oficial Administ.	sqc III			
eorcacionista	SQCIII	3	Recreacionista	sqc III	. 6		
ficial de Serv. Legi	SQCIII	2	Oficial de Serv.Leg	soc III			

ANEXO V Anexo de Enquadramento das classas — Escala de Vencimentos, Níval Mádio, a que se refere o artino 2 º da tei n.º 6.831, de abril de 1990

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
PENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	
Auxiliar de Enferm.	sqc III	3	Auxiliar de Enf	sqc III	5	
Encarreg. de Setor (Enf)	sqc II	5	Encar.de Setor (Enf.)	sqc II	7	
Chefe de Seção (Enfermagem)	sqc II	8	Chefe de Seção (Enfermagem)	sąc II	10	

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 27 de abril — Sexta-feira

- 10h Encontro Regional de Taubaté Cine Metrópole Rua Duque de Caxias, 312.
- Duque de Caxias, 312.
 5h30 Encontro Regional de Campinas Associação dos Amigos do Parque Industrial Rua Maria Bibiane do Carmo, 66 Parque Industrial.